



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002703-11.2019.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado ANDRE LUIZ ROMAJO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.687

Apelação cível: 1002703-11.2019.8.26.0198 – 1ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha

Apelante: Banco BMG S/A

Apelado: André Luís Romajo

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROCEDÊNCIA. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. VIOLAÇÃO DA BOA FÉ OBJETIVA. NECESSÁRIA A OBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO C. STJ. DANO MORAL "IN RE IPSA". DESCONTO INDEVIDO EM VERBA ALIMENTAR. PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo réu contra a sentença que declarou a nulidade do contrato fraudulento e condenou o requerido à devolução em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário do autor e à indenização pelos danos morais causados, no valor de R\$ 5.000,00, admitida a compensação com o crédito disponibilizado.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão são: (i) a validade da contratação do cartão de crédito consignado e a responsabilidade da instituição financeira pela reparação prejuízos reclamados; (ii) o cabimento da restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário; e (iii) a existência do dano moral e o montante estimado para compensá-lo.

III. Razões de decidir

3. Negócio jurídico nulo. A instituição financeira responde objetivamente pelos danos decorrentes de fortuito interno, nos termos da Súmula n. 479 do C. STJ, como na hipótese destes autos, em que constatada pela prova pericial a contratação de cartão de crédito consignado, mediante assinatura inautêntica. Retorno das partes ao estado anterior, cabendo à instituição financeira restituir os valores que

foram indevidamente descontados do benefício previdenciário e ao aposentado devolver o crédito fraudulento recebido, admitida a compensação.

4. Os valores que foram indevidamente descontados em virtude da contratação fraudulenta devem ser restituídos em dobro, pois configurada a violação da boa-fé objetiva, conforme deliberado pelo C. STJ no EREsp 1.413.542/RS, mas apenas quanto aos valores descontados a partir de abril/2021, diante da modulação dos efeitos da decisão.

5. O desconto indevido em verba alimentar caracteriza dano moral "in re ipsa". Presunção não elidida pelos argumentos recursais. Indenização devida. Montante indenizatório fixado em valor condizente com os parâmetros adotados em casos semelhantes, não comportando redução.

IV. Dispositivo

6. Recurso provido em parte, para limitar a devolução em dobro aos descontos realizados após 30/03/2021.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas:

Legislação: CDC, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência: STJ, Súmula n. 479; EREsp 1.413.542/RS.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo banco réu em face da r. sentença de fls. 302/316, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *"Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com o fito de: a) DECLARAR a inexistência do contrato de cartão de crédito consignado e a inexigibilidade do débito de R\$ 2.092,85; b) CONDENAR o requerido a restituir, em dobro, ao autor os valores indevidamente descontados, autorizada a compensação dos valores indevidamente depositados em sua conta; c) CONDENAR o requerido ao pagamento do importe de R\$5.000,00 a título de danos morais, a ser acrescido, até 29/08/2024, de correção monetária pelo IPCA desde a prolação desta sentença (Súmula 362 do C. STJ) e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (CC, arts. 397, § único, e 405). A partir de 30/08/2024, passará a incidir apenas a Taxa SELIC, que engloba os juros de mora e a correção monetária pelo IPCA, nos termos do art. 406, §1º, do CC, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata. Sucumbente, arcará a parte ré com as custas processuais e com os honorários advocatícios*

da parte adversa, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, observados os parâmetros do art. 85, §2º, do CPC".

Sustenta o recorrente às fls. 319/330 que: a) logrou demonstrar que o contrato em discussão fora assinado pelo recorrido, sendo assim lícitos os descontos promovidos, não havendo que se falar em restituição de valores, ainda mais na forma dobrada; b) o recorrido confirma o recebimento do cartão de crédito consignado e dos valores transferidos; c) além de não ter incorrido em prática ilícita, o dano moral alegado não restou demonstrado, sendo exorbitante a indenização arbitrada a tal título. Pede a reforma da r. sentença para que seja julgada improcedente a ação ou, ao menos, sejam acolhidos os requerimentos subsidiários.

Contrarrazões às fls. 400/404, afirmando o recorrido que a apelação seria intempestiva e manifestando-se, no mais, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verificando, pelas certidões de fls. 317/318, a irregularidade na publicação do dispositivo da r. sentença, a apelação interposta deve ser tida como tempestiva (art. 218, §4º, CPC).

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento do recurso interposto.

Do exame dos autos, depreende-se que a presente ação tem por objeto cartão de crédito consignado e o respectivo saque, contratados em 14/05/2018 (fls. 30/35), cujas assinaturas não foram reconhecidas pelo autor aposentado – *destacando-se que, segundo narrado na petição inicial, o ajuizamento desta ação, em 05/08/2019, foi precedido de reclamação pré-processual no CEJUSC e de ação distribuída inicialmente ao Juizado Especial Cível, extinta sem resolução de mérito por ser necessária a prova pericial (fls. 1/2).*

Produzida a prova pericial grafotécnica, concluiu o perito judicial que os instrumentos contratuais não foram assinados pelo requerente (fls. 165/194 e 250/258), acarretando, ante a constatação da inautenticidade das

assinaturas, o reconhecimento da fraude na contratação do cartão de crédito consignado e a responsabilização da instituição financeira, conforme fundamentado na r. sentença.

Apesar do inconformismo do banco recorrente, é consolidado que *"as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*, nos termos da Súmula n. 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, originada da tese firmada em julgamento de recurso repetitivo que elencava como hipóteses de responsabilização pelo risco do empreendimento a *abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos* (Tema Repetitivo n. 466; REsp n. 1.197.929/PR e n. 1.199.782/PR).

Inafastável, dessa forma, a responsabilidade da instituição financeira pela fraude verificada na presente ação, caracterizada como fortuito interno e, portanto, abrangida pelo risco da atividade desenvolvida, não sendo configuradas as causas excludentes de responsabilidade aventadas (art. 14, §3º, CDC).

Nulo o negócio jurídico, devem as partes retornar ao estado anterior (art. 182, CC), cabendo à instituição financeira restituir os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário e ao aposentado devolver o crédito fraudulento recebido, admitida a compensação, *exatamente como deliberado na r. sentença*.

Ademais, verificada a violação da boa-fé objetiva, em seu dever de proteção, deve ser mantida a restituição dobrada das quantias que foram descontadas pela contratação fraudulenta, com base no art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor e em conformidade com o entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS (que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo, com efeito somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021).

Tendo em vista, todavia, a modulação dos efeitos do aludido julgamento e não ter restado caracterizada a má-fé da instituição financeira

na fraude, a devolução em dobro deve ser limitada aos valores descontados a partir de abril/2021, comportando a r. sentença, nesse aspecto, pequeno reparo.

Em relação à compensação pelos danos morais, o desconto indevido em verba de natureza alimentar é considerado como situação de abalo moral *in re ipsa* e os argumentos do banco recorrente são incapazes de afastar tal presunção - *reiterando-se que, logo a após a contratação fraudulenta, adotou o recorrido as providências necessárias para desfazê-la.*

Deve, assim, ser mantida a condenação do recorrente ao pagamento da respectiva indenização, não sendo, ademais, o caso de reduzi-la, haja vista que o montante fixado (R\$ 5.000,00) encontra-se em conformidade com os parâmetros adotados em casos semelhantes, cuidando-se de quantia adequada à extensão dos danos experimentados e que também atende ao propósito educativo-punitivo da condenação indenizatória, mas sem desviar para o enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

*Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de contrato de cartão de crédito consignado c.c. pedido de conversão contratual em empréstimo consignado e pedido de ressarcimento de danos. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte ré. 1. Contrato bancário. Autenticidade impugnada. Instituição financeira que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a efetiva celebração do contrato pela parte autora. 2. Contrato bancário. Conversão contratual. Admissibilidade. Prestador do serviço que responde pela oferta proposta ao consumidor. Precedente desta E. 15ª Câmara de Direito Privado. **3. Dano moral. Descontos sobre benefício previdenciário destinado a subsistência da parte autora. Ausência de justa causa. Dano in re ipsa. Precedentes desta E. 15ª Câmara de Direito Privado entendem que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é indenização que compensa adequadamente o dano, pois não é exagerada e nem tampouco vil.** 4. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1066716-17.2022.8.26.0100; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2023; Data de Registro: 18/07/2023).*

Ante o exposto, ***dou provimento em parte*** ao recurso do réu, unicamente para limitar a restituição em dobro aos valores descontados posteriormente a 30/03/2021, ***mantida no mais a r. sentença.***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Descabida a majoração dos honorários de sucumbência, uma vez que o art. 85, §11 do Código de Processo Civil não se aplica em caso de provimento total ou parcial do recurso (Tema 1059, C. STJ).

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA